



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 055/2018;
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO;
EXCERESE DE CORPO ESTRANHO IMPACTADO EM OUVIDO;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a realização de procedimento cirúrgico Excereze de Corpo Estranho Impactado em ouvido na paciente M.C.V.F. Ressalta-se a existência de Procedimento Administrativo de Natureza Individual N. 003250-039/2018 (Processo as fls. dos autos), de titularidade do Ministério Público Estadual em que registra que o inseto permanece no ouvido da paciente e, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 114/SMS/2018, datado de 13 de novembro 2018.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno citado acima, a paciente necessita com urgência da realização do procedimento e o não cumprimento traz grandes transtornos, podendo ter agravantes de maneira irreversível.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, em análise primária, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento, não obstante a Programação Pactuada e Integrada – PPI, contemplar a existência de médico otorrinolaringologista, o procedimento em comento necessita de equipamento especializado, qual seja, microscópio apropriado não existente na rede pública municipal. Ainda, cumpre ressaltar que, conforme informação da Secretária Municipal de Saúde, nos últimos 02 (dois) anos, não há solicitação na municipalidade do referido procedimento, fato que, em análise primária, fundamenta a insistência de pactuação do procedimento, sua licitação regular e/ou aquisição de microscópio especializado.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Jurídica, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. Vide:

"Art. 24. É dispensável a licitação:



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (GRIFO NOSSO).

É visível que se a Administração não contratar o procedimento pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável para a mesma, isso sem falar de outras, possíveis consequências jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios. No entanto, se o caso apresentar situação de exclusividade ou que somente uma empresa especializada tem condições de realizar o procedimento oftalmológico, em vista da determinação judicial, deverão também ser dispensados os documentos de cunho obrigatórios.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação, ante a comprovada emergência e urgência do procedimento, **OPINO** pela possibilidade da dispensa de licitação para a realização de procedimento cirúrgico Excereze de Corpo Estranho Impactado em ouvido na paciente M.C.V.F,



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 61
Rub. [assinatura]

neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 21 de novembro de 2018.

JULIANO CRUZ DA SILVA
OAB/MT n.º 20.861-A
Substituto Legal do Procurador Geral do Município
Portaria n.º 1.779/2017
Poder Executivo – Juína-MT